



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10283.000619/2001-38
Recurso nº 129.601 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.555
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/02/1996 a 10/12/1996

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Inexiste nulidade do auto de infração, uma vez que a reclassificação tarifária pode ser levada a efeito antes de fluído o prazo decadencial, no bojo de Revisão Aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado.

TELEFONE PROGRAMADOR.

A mercadoria importada, denominada "telefone programador", classifica-se corretamente no código TEC 8517.10.99, até 31/03/96 (Decreto nº 1.490/95), e código TEC 8517.19.99, a partir de 01/04/96 (Decreto nº 1.848/96).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aplica-se a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser legítima a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O patrono dispensou a conversão do julgamento em diligência para ciência do laudo Técnico pela recorrente.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Cassiano Inserra Bernini, OAB/SP – 165.682.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 466 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *encaminhasse o expediente ao INT, para que o mesmo se manifestasse sobre os quesitos já constantes dos autos, bem como esclarecesse as reais diferenças entre os dois aparelhos, em especial, se o telefone importado pode ou não funcionar como telefone comum, uma vez ligado à rede pertinente, ou se apenas funciona conectado a uma central telefônica do mesmo fabricante (PABX).*

Os quesitos já constantes dos autos eram os seguintes:

- a) pode o Sr. Perito identificar e caracterizar corretamente o produto denominado "telefone programador", inclusive quanto à função de tal equipamento?*
- b) o "telefone programador" permite mais do que a comunicação com outros aparelhos, isto é, simplesmente fazer e receber chamadas?*
- c) pode o produto acima ser tido como "Aparelho elétrico para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora" – "aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia" "outros" (enquadrado na posição TEC 8517.30.90)?*
- d) quais as principais distinções entre o produto acima mencionado e telefone de mesa?*

O laudo técnico veio às fls. 506 e seguintes, esclarecendo as diferenças entre os dois aparelhos, como queria a i. Relatora, contudo, restaram prejudicados os quesitos "c" e "d". No sentido de explicitar cabalmente as respostas aos quesitos, leio-as em sessão para os meus pares.

Devolução do processo a esta Câmara, fl. 521. Substabelecimento e petição de inclusão em pauta, por parte do recorrente, fls. 523/524.

Em sessão de 18/06/2008, na qual seria convertido o julgamento em diligência, para que a recorrente se manifestasse relativamente ao laudo técnico de fls. 506 e seguintes, a recorrente, da tribuna, preferiu abrir mão de tal expediente, pois já conhecia do teor do apontado laudo. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito do voto, impõe-se dizer que na sessão em que ocorreu a conversão do julgamento em diligência, fl. 465, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, daí porque considera-se a matéria superada.

Outro assunto deduzido pela recorrente como preliminar foi o da taxa SELIC, e este não foi enfrentado naquele momento. Entendo que a matéria nada tem de preliminar; ao revés, trata-se de matéria acessória, que só faz sentido discutir após o mérito da lide, ou seja, após a imputação propriamente dita.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

No mérito, cabe julgar a classificação fiscal da mercadoria importada denominada “*telefone programador*”, para a qual o importador indicou o código tarifário TEC 8517.30.90, sendo que o Fisco entende como correto o código TEC 8517.10.99, até 31/03/96 (Decreto nº 1.490/95), e código TEC 8517.19.99, a partir de 01/04/96 (Decreto nº 1.848/96).

O órgão julgador de primeira instância trouxe, no bojo do voto do i. Relator, a estrutura da Tabela de Incidência, notadamente da Posição 8517, com o seu desdobramento, que ora se aproveita para demonstrar que o dissenso fica apenas por conta da subposição, conforme pode-se ver a seguir:

8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES
8517.1	-Aparelhos telefônicos; videofones:
8517.19	--Outros
8517.19.10	Interfones
8517.19.20	Públicos
8517.19.9	Outros
8517.19.91	Não combinados com outros aparelhos
8517.19.99	Outros
(...)	(...)
8517.30	-Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
(...)	(...)
8517.30.90	Outros

Pois bem, após a diligência levada a efeito, e vir a lume a resposta do perito da FUCAPI, fl. 510, ao quesito “a” - pode o Sr. Perito identificar e caracterizar corretamente o produto denominado “telefone programador”, inclusive quanto à função de tal equipamento? Tem-se claramente que **a mercadoria não é um aparelho de comutação para telefonia e telegrafia**, pois trata-se de um aparelho telefônico a quatro fios utilizado em telefonia e que **NÃO REALIZA COMUTAÇÃO**. (...) Com isso, a classificação fiscal eleita pela recorrente ficou prejudicada.

Por outro giro, cumpre ver que o aparelho telefônico periciado apresenta uma série de funcionalidades específicas, para além das funções normais disponíveis em aparelhos telefônicos convencionais, porém as NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), fl. 503, diz que os aparelhos telefônicos apresentam-se em formas diversas (...) e classificam-se aqui os aparelhos telefônicos de qualquer tipo (...) excetuando, ao final, os celulares e os telefones para automóveis, que são classificados na posição 85.25.

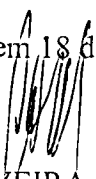
Dito isso, estou por ratificar o quanto decidido pelo órgão julgador de primeiro grau quanto à classificação fiscal.

Quanto à taxa SELIC, entendo aplicável a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator